

SEMANÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Ano XXX | Edição 1594 D | Lei municipal nº 5964/2017 | Quarta-feira, 30 de Setembro de 2020

1

PODER EXECUTIVO

GOVERNO

EXPEDIENTE

DECRETO Nº 12.097

de 28 de setembro de 2020.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os Processos Administrativos nºs 30.878/2020; 31.058/2020; 30703/2020 e 30.717/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$3.916.983,95 (três milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), obedecendo as seguintes fichas de despesa:

FICHA	FONTE	Órgão	Valor (R\$)
294	01	Saúde	676.763,70
309	01		10.000,00
292	01		70.053,33
295	01		10.000,00
568	01	Verde	34.915,00
18	01	Botuprev	100.000,00
736	05	Saúde	80.000,00
298	05		231.000,00
294	05		1.200.000,00
292	05		1.470.051,92
310	05		34.200,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo 1º será coberto com os seguintes recursos:

a) Proveniente das anulações parciais na importância de R\$901.732,03 (novecentos e um mil, setecentos e trinta e dois reais e três centavos), obedecendo as seguintes fichas de despesa:

FICHA	FONTE	Órgão	Valor (R\$)
-------	-------	-------	-------------

736	01	Saúde	567.763,70
293	01		10.000,00
300	01		70.053,33
306	01		10.000,00
311	01		109.000,00
572	01	Verde	25.000,00
576	01		4.000,00
581	01		2.115,00
600	01		1.000,00
601	01		800,00
603	01	Botuprev	1.000,00
604	01		1.000,00
722	01	Botuprev	100.000,00

a. b) Proveniente do excesso de arrecadação do corrente exercício na importância de R\$3.015.251,92 (três milhões, quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 28 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Fábio Vieira de Souza Leite
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 28 de setembro de 2020 - 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

DECRETO Nº 12.095
de 23 de setembro de 2020.

"Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública."

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, I, "a" da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição de recursos públicos destinados ao setor cultural, em âmbito municipal, conforme previsão do § 4º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 12.089 de 16 de setembro de 2020, que regulamentou no âmbito do município a Lei Federal 14.017 de 29 de junho de 2020, criando o grupo de trabalho de Acompanhamento e Fiscalização de referida lei;

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 30.329/2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os meios e critérios para a aplicação dos recursos destinados ao Município de Botucatu, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

Art. 2º O montante dos recursos recebidos pelo Município será aplicado de acordo com a seguinte distribuição:

I - No mínimo 20% (vinte por cento) será destinado para os editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º, da Lei 14.017/2020;

II - O restante dos recursos será destinado à manutenção dos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º, da Lei 14.017/2020;

Parágrafo único: Os recursos em questão serão geridos pela Secretaria Municipal de Cultural e o Grupo de Trabalho Acompanhamento e Fiscalização, designado pela Portaria nº 11.507/2020.

Art. 3º Compreende-se por:

I. Espaços Culturais: micro e pequenas empresas culturais, coletivos, pontos de cultura, cooperativas, teatros, livrarias, sebos, bibliotecas, ateliês, feiras, circos, instituições e organizações culturais, ou seja, todo espaço e ação contínua organizada por uma ou mais pessoas no intuito de promover a arte e a cultura que tiveram suas atividades interrompidas por força de isolamento social;

II. Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc: Grupo instituído a partir do Decreto Municipal nº 12.089/2020, com o papel de promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município, em especial os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à plena execução da Lei Federal nº 14.017/2020.

Parágrafo único. Os Espaços culturais e os artistas deverão comprovar o estabelecimento e residência no município de Botucatu, assim como as

Cooperativas, que deverão comprovar que o(s) cooperado(s), possui(em) residência na cidade de Botucatu no momento da inscrição e deverão atender ao artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO II

Da Transferência e Utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura, e distribuídos através de critérios preestabelecidos em editais, chamadas públicas ou outros instrumentos, nos termos do artigo 9º do Decreto Federal 10.464/2020, a serem publicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os valores serão repassados em 03 (três) parcelas, considerando os meses de outubro, novembro e dezembro, parcelas essas de 3 mil, 5 mil, 7 mil ou 10 mil mensais, conforme pontuações obtidas de acordo com os critérios estabelecidos em edital.

Art. 5º Os valores aplicados em cada item de competência do município, deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal e o montante dos recursos indicados no referido Plano de Ação, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local nos termos do art. 11, §6º do Decreto Federal nº 10.464/2020, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, sendo que tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Espaços Culturais

Art. 6º Todo Espaço deverá estar cadastrado, através de seu CNPJ ou do CPF de seu responsável, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Federal 14.017/2020, por meio dos seguintes Cadastros:

- I. Cadastro Estadual de Cultura;
- II. Cadastro Municipal de Cultura;
- III. Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV. Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;
- V. Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VI. Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VII. outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal 14.017/2020.

Art. 7º Nos termos do §8º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo e espaço cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural.

Art. 8º Somente será concedido o subsídio mensal para o responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural, de acordo com o § 3º do art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020

Art. 9º. O pagamento dos recursos destinados ao subsídio fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário no âmbito federal, estadual e municipal como disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

CAPÍTULO IV

Dos Editais, das chamadas e de outros instrumentos aplicáveis

Art. 10. Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados, serão devidamente publicizados, respeitando as legislações vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 11. Devido ao caráter emergencial e a urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos, bem como o tempo exíguo de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da administração municipal conforme art. 3º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 14.017/2020, os períodos de inscrição e cadastramento poderão ser reduzidos.

Parágrafo único. Caso necessário, os prazos também poderão ser prorrogados conforme demanda, respeitando o período limite conforme art. 3º, parágrafo 1º Lei Federal nº 14.017/2020.

CAPÍTULO V

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art. 12. De acordo com a Lei Federal nº 14.017/2020, é necessário comprovar atuação no setor cultural conforme a seguir:

I. Trabalhadores(as) da cultura: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;

II. Grupos e Coletivos Culturais: Com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;

III. Espaços Culturais: Com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória.

Art. 13. Entende-se por interrupção de atividades, nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020, as ações e atividades culturais interrompidas no todo ou em parte, cujo critério de pontuação e ranqueamento dos projetos inscritos nos editais levarão em consideração o impacto causado pela pandemia, proporcionalmente ao interrompimento de sua atividade.

Parágrafo único. Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, concursos, editais e chamadas públicas, trabalhadores(as), espaços e territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de Botucatu.

CAPÍTULO VI

Da Sobreposição Entre Entes

Art. 14. O beneficiário não poderá perceber auxílio de diferentes entes, com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 para os mesmos projetos, espaços e territórios culturais, conforme incisos II e III da referida lei, cabendo a ele a responsabilidade legal, civil e criminal caso venha a ocorrer.

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Análise de Projetos

Art. 15. A Comissão de Análise de Projetos formada por representantes do setor cultural e técnicos da Administração Municipal será responsável pela análise de mérito dos projetos culturais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contará com o apoio operacional da Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Análise de Projetos deverão ser peritos, pareceristas, com notório saber na área cultural, para concursos, prêmios e editais específicos.

Art. 16. A Comissão de Análise de Projetos, assim como previsto em edital específico, poderá ser utilizada para análise e manifestação dos diversos programas, projetos e editais realizados pela Administração Pública

Municipal, devendo os serviços prestados exclusivamente para atendimento da Lei Federal 14.017/2020, ser devidamente publicizados e seus pagamentos realizados por meio dos recursos oriundos do art. 2º, III da Lei Aldir Blanc.

CAPÍTULO VIII

Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 17. Não serão beneficiados com o presente auxílio, os seguintes projetos:

- I. publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II. cultos e congêneres;
- III. eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- IV. projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;
- V. projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 18. Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

Espaços culturais que sejam criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

- II. Servidores diretos da Secretaria de Cultura e seus familiares até 2º grau;
- III. Membros da Comissão de Análise Projetos, do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc e seus familiares até 2º grau;
- IV. Membros do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IX

Dos Projetos Culturais

Art. 19. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 20. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 21. A Secretaria de Cultura e a Comissão de Análise de Projetos poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 22. Todos os beneficiários assinarão Termo de recebimento do referido Auxílio Emergencial, cujo modelo será anexado aos editais abertos, conforme o caso.

CAPÍTULO X

Dos Custos Relativos à Manutenção de Espaços Culturais

Art. 23. Os espaços culturais enquadrados no art. 8º da Lei Federal 14.017/2020 deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido, foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário e caberá ao município

assegurar ampla publicidade e transparência à prestação de contas do subsídio conforme parágrafo único do art. 10 da Lei Federal 14.017/2020.

Art. 24. Nos termos do art. 7º, §2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados tais como:

- I. internet;
- II. transporte;
- III. aluguel;
- IV. telefone;
- V. consumo de água e luz;
- VI. outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Parágrafo único. Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

CAPÍTULO XI

Da Autodeclaração

Art. 25. Nos termos dos artigos 6º, § 1º do Decreto Federal nº 10.464/2020 e 7º, § 2º da Lei Federal 14.017/2020, as entidades deverão apresentar autodeclaração onde constarão a interrupção das atividades, e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

Parágrafo único. O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja necessário, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO XII

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Beneficiários

Art. 26. Os resultados e instrumentos legais serão publicizados no endereço eletrônico www.botucatu.sp.gov.br, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal 14.017/2020, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII

Dos Pagamentos do Recurso Emergencial

Art. 27. Os pagamentos a serem realizados de acordo com a Lei Federal 14.017/2020 ocorrerão da seguinte forma:

- I. Renda Emergencial aos Trabalhadores(as) da Cultura: Será realizado pelo Governo do Estado de São Paulo com regramentos específicos;
- II. Espaços Culturais inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ e Espaços Culturais inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;
- III. Grupos e Coletivos Culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;
- IV. Projetos Culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição;
- V. Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de

transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição ou ordem de pagamento caso este não tenha conta bancária.

Art. 28. O pagamento dos recursos destinados aos incisos II e III art. 2º, da Lei Aldir Blanc, fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, conforme §§ 5º e 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

CAPÍTULO XIV

Do Relatório Final de Atividades

Art. 29. Deverá o espaço cultural beneficiado, conforme exigência em seus instrumentos legais, apresentar Relatório Final de Atividades em até 120 dias após a data do recebimento da última parcela, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

- I. deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;
- II. apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado;
- III. se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;
- IV. na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria de Cultura e/ou do Grupo de Trabalho;
- V. todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica. As situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;
- VI. não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;
- VII. em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo ao município manter a documentação apresentada pelo beneficiário pelo prazo de 10 anos em conformidade com o art. 8º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Cultura, Comissão de Análise de Projetos e Grupo de Trabalho poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

Art. 31. Respeitado o prazo estipulado pelo art. 16 do Decreto Federal nº 10.464/2020, com base no Relatório Final de Atividades, a Secretaria de Cultura realizará a entrega do Relatório de Gestão Final no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública.

Art. 32. Para que o Relatório de Gestão Final seja homologado pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias e ter o parecer final homologado pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

Art. 33. O proponente será declarado inadimplente no caso de:

- I - utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II- Não apresentar, no prazo exigido, o relatório o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III- Não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV- Não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V- Não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;

VI- Não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial conforme Capítulo XVI.

CAPÍTULO XV

Das Contrapartidas

Art. 34. Conforme disposto no art. 6º, parágrafos 4º, 5º e 6º, Decreto Federal nº 10.464/2020, deverão os espaços beneficiados oferecer contrapartidas exequíveis e acompanhar o cumprimento da mesma, respeitando:

I. Realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria de Cultura;

II. No ato da inscrição do projeto cultural, a contrapartida deverá ocorrer com a oferta de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 35. O responsável legal pela inscrição do espaço cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do espaço cultural, e, em caso de grupos, coletivos, espaços culturais, membros ativos devem assinar o Termo de Co-responsabilidade, anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade de não realização do que foi aprovado no projeto.

Art. 36. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

CAPÍTULO XVI

Da Divulgação do Auxílio Emergencial

Art. 37. Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal 14.017/2020, deverão divulgar o recebimento do auxílio emergencial de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

I. Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, os brasões oficiais da cidade de Botucatu e da Federação, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, conforme manual de aplicação a ser disponibilizado nos editais lançados através da referida lei;

II. Quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020;

III. Todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Secretaria de Comunicação;

IV. Para projetos realizados em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e frase citada no item I, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancbotucatu #transparencialeialdirblanc.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais

Art. 38. Qualquer alteração no escopo do projeto como: alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais

ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura.

Art. 39. A Secretaria de Cultura poderá encaminhar à Procuradoria Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão de Análise de Projetos, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 40. O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, gratuito e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares.

Art. 41. Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 42. Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria de Cultura.

Art. 43. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 23 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 23 de setembro de 2020 - 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

Assistência Social

Rua Velho Cardoso, 338 - Centro
(14) 3811-1468
assistenciasocial@botucatu.sp.gov.br

Comunicação

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1505
comunicacao@botucatu.sp.gov.br

Cultura

Avenida Dom Lucio, 755 - Centro
(14) 3811-1470
cultura@botucatu.sp.gov.br

Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho

Rua Beniamim Constant, 161, Vila Jaú
(Estação Ferroviária)
(14) 3811-1443
desenvolvimento@botucatu.sp.gov.br

Sec. Adjunta de Turismo

Rua Benjamim Constant, 161, Vila Jaú
(Estação Ferroviária)
(14) 3811-1492 | 3811-1508
turismo.info@botucatu.sp.gov.br

Educação

Rua José Barbosa de Barros, 120
- Vila dos Lavradores
(14) 3811-3150 | 3811-3199
educacao@educatu.com.br

Esportes

e Promoção da Qualidade de Vida

R. Maria Joana Felix Diniz, 1585 - Vl. Auxiliadora
(Ginásio Municipal)
(14) 3811-1525 | 3811-1528
esportes@botucatu.sp.gov.br

Governo

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1542
governo@botucatu.sp.gov.br

Habitação e Urbanismo

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1412
habitacao@botucatu.sp.gov.br
planejamento@botucatu.sp.gov.br

Infraestrutura

Rod. Marechal Rondon (SP-300), Km 248
(14) 3811-1502
obras@botucatu.sp.gov.br

Participação Popular

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1414
descentralizacao@botucatu.sp.gov.br

Saúde

Rua Major Matheus, 7 - Vila dos Lavradores
(14) 3811-1100
saude@botucatu.sp.gov.br

Segurança

Rua Vitor Atti, 145 - Vila Lavradores
(14) 3811-1411 | 3811-1499
seguranca@botucatu.sp.gov.br

Verde

Rua Lourenço Carmelo, 180 - Jd. Paraíso
(Poupatempo Ambiental)
(14) 3811-1533 | 3811-1544
meioambiente@botucatu.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade

Rua José Barbosa de Barros, 120 - Vila Jahu
(14) 3811-1524
fundosocial@botucatu.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1541
gabinete@botucatu.sp.gov.br

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do
Município de Botucatu é uma publicação
da Prefeitura e da Câmara Municipal de
Botucatu.

Equipe Responsável

Cinthia Souza
Daniel dos Santos
Guilherme Torres
Jader Rocha
Mayara Pires